



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001266/2007-94
Recurso nº 254.580 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINHA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1996

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 20/09/2006 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 05/1996 a 12/1996, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 207.508,21, decorrente da aferição de contribuições da empresa devidas sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos e prestadores de serviços em caráter eventual, relativamente aos fatos geradores de 05/1996 a 12/1996.

Conforme consta no relatório fiscal de fl. 14, intimada a apresentar os balancetes contábeis do ano de 1996 e as notas de empenho correspondentes, a autuada forneceu apenas o balanço geral de 1996 e o balancete contábil da competência de dez/1996. Não preparou também a folha de pagamento dos prestadores de serviços em caráter eventual, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

Foi informado ainda que a autuada não efetuou recolhimentos à Previdência Social relativamente ao período de constituição do crédito tributário objeto da presente autuação.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 43/92), alegando que: (i) o crédito tributário está decaído; (ii) os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 161, parágrafo único do CTN; (iii) os cálculos realizados pela fiscalização estão equivocados; (iv) a NFLD não possui certeza e liquidez; e (v) a cobrança de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas a trabalhadores avulsos é inconstitucional.

A d. Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, ao analisar o presente processo (fls. 96/101), julgou a autuação totalmente procedente, sob o entendimento de que:

- a) O crédito tributário não está decaído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- b) A esfera administrativa não é competente para apreciar eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades de lei;
- c) O lançamento pode ser efetuado com base presunção, com aferição indireta dos valores devidos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991;
- d) A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a avulsos foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
- e) Incide a taxa SELIC sobre os valores que não foram recolhidos à Previdência Social;
- f) Não foram juntados quaisquer documentos adicionais que ensejassem na redução, anulação ou insubsistência da NFLD.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 106/121), reiterando suas razões de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT informou que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 20/09/2006 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 05/1996 a 12/1996, tendo ocorrido a ciência do contribuinte no dia 25/06/2006 (fls. 1 e 40).

Nota-se que transcorreram mais de 9 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários é superior a 8 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Por fim, cabe ressaltar que, como o presente processo versa sobre a exigência de tributos sujeitos a lançamento por homologação (contribuições previdenciárias), entendo que o reconhecimento da decadência deve ser feito com base na regra específica contida no art. 150, § 4º, do CTN.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Em razão da existência de entendimentos diferentes acerca da aplicação dos prazos decadenciais (se pela regra contida no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inc. I, do CTN), esclareço que, em que pese ter aplicado ao presente caso a regra constante do art. 150, § 4º do CTN, ainda que fosse adotada a regra de decadência do art. 173, inc. I, do CTN a conclusão não se alteraria, pois da mesma forma o crédito tributário estaria totalmente decaído.

Com o acolhimento da preliminar de decadência, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues